

TC 021.485/2013-5

Tipo: representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mombaça/CE

Representante: Ecildo Evangelista Filho, Prefeito Municipal de Mombaça/CE

Representado: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-Prefeito do Município de Mombaça/CE

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pelo prefeito do município de Mombaça/CE, Senhor Ecildo Evangelista Filho, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor, Senhor José Wilame Barreto Alencar, relativamente à ampliação de Unidades Básicas de Saúde com utilização de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde.

2. Em essência, o representante apresenta o seguinte relato (peça 1, p. 1-10):

a) na qualidade gestor público municipal de Mombaça, no quadriênio 2008-2012, o Senhor José Wilame Barreto Alencar, recebeu por meio do Ministério da Saúde - Fundo Nacional da Saúde, verbas do governo federal no valor de R\$ 109.848,00 para a ampliação de seis unidades básicas de saúde;

b) foi distribuído a cada unidade os valores a seguir discriminados: i) R\$ 14.550,00 posto da Boa Vista (proposta 2308502554542/11154); ii) R\$ 18.750,00 posto de saúde do Cangati (proposta 2308502554682/11109); iii) R\$ 16.650,00 - posto de saúde da Carnaúba (proposta 2308502554690/11138); iv) R\$ 26.250,00 posto de saúde do Catolé (proposta 2308502724952/11121) e v) R\$ 14.400,00 - unidade básica de saúde da família do Recreio (proposta 23085003425908/11163); vi) R\$ 19.248,00 - unidade básica de saúde da família São José (proposta 2308508005214/11145)

c) todos os recibos de gastos e recebimentos pertinentes ao objeto foram assinados pelo ex-gestor, anteriormente à gestão do atual prefeito, assim, não há que se falar em responsabilização por parte da atual gestor, tampouco do município de Mombaça/CE;

d) exercendo seu poder fiscalizatório, o Ministério da Saúde detectou irregularidades na execução financeira, dessa forma a prestação de contas do recursos não foi aprovada, gerando notificação ao município para regularizar a situação.

e) considerando que o município na atual gestão nada recebeu de documentação relativa a esta prestação de contas e das irregularidades perpetradas pelo ex-gestor, nada pode fazer administrativamente em relação às irregularidades ocorridas senão procurar os órgãos do Ministério Público, TCU e Justiça Estadual para que o débito seja imposto a quem o deu causa; e

f) em decorrência do fato descrito o município “poderá ficar impossibilitado de firmar convênios com uma pecha de irregularidade na prestação de contas de valores que sequer o atual gestor teve participação nos gastos, tendo sido estes todos efetuados pelo ex-gestor”.

3. O representante juntou aos autos apenas cópias dos extratos das contas correntes 25.230-1, 25.231-X, 25.232-8, 25.233-6 e 25.234-4 (peça 1, p. 6-11) demonstrando o repasse de recursos nos seguintes montantes, respectivamente, R\$ 14.000,00, em 23/8/2012; R\$ 16.000,00, em

23/8/2012; R\$ 26.000,00, em 20/8/2012; R\$ 14.000,00, em 20/8/2012; e R\$ 19.000,00, em 23/8/2012.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Registre-se que prefeitos municipais possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU. O art. 235 do RI/TCU estabelece que a denúncia/representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

5. O parágrafo único daquele artigo, por sua vez, estatui que: “O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante”.

6. Relativamente aos requisitos de formalidade da peça examinada verifica-se que não foram apresentados indícios concernentes às possíveis irregularidades atinentes à ampliação de Unidades Básicas de Saúde com utilização de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde. Os únicos documentos acostados aos autos, extratos das contas correntes 25.230-1, 25.231-X, 25.232-8, 25.233-6 e 25.234-4 (peça 1, p. 6-11), somente comprovam a transferência de recursos federais ao município, portanto não se caracterizam como elementos, ainda que indiciários, de irregularidades.

7. Por relevante informe-se que no TC 021.203/2013-0 o atual prefeito apresentou denúncia relativamente a construção de Unidades Básicas de Saúde -UBS. Naquele TC foi anexado Relatório Situacional 002/2013, elaborado pela Divisão de Convênios-Dicon, do Ministério da Saúde.

8. No âmbito do Relatório Situacional 002/2013 foi realizada análise física e financeira de diversos repasses federais ao município relativamente à construção, bem como à ampliação das UBS. Ou seja, foram abordados, também, os repasses ora questionados pelo Senhor Ecildo Evangelista Filho. Assim, a análise efetuada no bojo daquele processo abrangeu todas as questões apontadas no documento da Dicon.

9. Por meio do Acórdão 1392/2014 - 2ª Câmara, de 8/4/2014, exarado naquele TC, o TCU decidiu determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus que informasse ao TCU, no prazo de sessenta dias, o resultado da análise realizada na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Municipal de Saúde – FNS ao município de Mombaça/CE para Construção de Unidade Básica de Saúde – UBS, no montante de R\$ 150.000,00 e para a Ampliação de Unidades Básicas de Saúde, no valor de R\$ 109.848,00. O TC 021.203/2013-0 se encontra aberto nesta unidade técnica, em fase de comunicações processuais.

10. Ante o exposto, considerando ausentes os requisitos essenciais ao prosseguimento do presente feito, propõe-se o não conhecimento desta representação. Ademais, em consonância com o disposto nos art. 33 e 34 da Resolução TCU 191/2006, sugere-se o apensamento dos autos ao TC 021.203/2013-0, dando-se conhecimento ao representante.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

11. Dentre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a expectativa de controle e exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;



- b) determinar o apensamento definitivo dos autos ao TC 021.203/2013-0, com fundamento nos art. 33 e 34 da Resolução TCU 191/2006; e
- c) dar ciência ao representante.

SECEX/TCU/CE, em 6 de maio de 2014.

(assinado eletronicamente)
Cristina Figueira Choairy
AUFC/Assessora